

CÓDIGO DE CONDUTA DO TURISMO CONTRA EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTO-JUVENIL

PREÂMBULO

Entre os Estados onde mais cresce o turismo no Brasil, está o Rio Grande do Norte. Este crescimento representa um desenvolvimento para a economia do Estado, gerando emprego e renda para a população. Entretanto, as organizações governamentais e não governamentais têm se preocupado no sentido da proteção de crianças e adolescentes exploradas sexualmente por setores da indústria do turismo. Essa preocupação está hoje na pauta de todos os debates nacionais e internacionais atinentes a área do turismo e como consequência as Nações Unidas tem estimulado e propiciado a elaboração de Convenções, Pactos e Acordos Internacionais, tais como o Código Mundial de Ética no Turismo; a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas; a Declaração e o Plano de Ação do Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, acontecido em Estocolmo; a Convenção 182/99 da Organização Internacional do Trabalho - OIT que dispõe sobre as piores formas de trabalho Infantil e sua enérgica condenação e, no caso brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infante – Juvenil.

Este Código foi discutido e elaborado de forma participativa por 160 (cento e sessenta) pessoas representativas dos diversos segmentos governamentais e não governamentais da sociedade norterriograndense, reunidas em Seminário realizado entre os dias 29 e 30 de agosto de 2001 em Natal/RN, que tomando por base as orientações resultantes de todas essas recomendações legais, deliberaram o seguinte:

CAPITULO I

TÍTULO I

Dos objetivos e da adesão

Art. 1º - O presente código trata-se de uma declaração formal, de livre adesão, destinada a orientar e regular a conduta ética de empresas, pessoas e serviços direta ou indiretamente vinculados a indústria do turismo, contra a exploração sexual infante – juvenil.

Art. 2º - Todos os princípios de proteção à criança e ao adolescente transcritos neste código estão em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais Convenções, Pactos e Tratados internacionais firmados e ratificados pelo Brasil, que proíbem a exploração sexual de Crianças e Adolescentes.

Art. 3º - O poder de coerção deste código é moral, obrigando por consequência somente empresas, pessoas e serviços que concordarem e subscreverem a íntegra do seu texto em livro próprio.

Art. 4º - A adesão ao código de conduta será feita junto ao Comitê Permanente de Monitoramento.

TÍTULO II

Do Comitê Permanente de Monitoramento

Art. 5º - Fica criado para fins do disposto no artigo 4º um Comitê Permanente de Monitoramento, composto por 12 (doze) membros, sendo 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes, assim definidos:

- a) São membros titulares o Ministério Público Estadual, Coordenadoria de Direitos Humanos e Defesa das Minorias da Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania – CODEM/SEJUC/RN, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONSEAR/RN, Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Natal-RN – SEMTAS, Casa Renascer e Universidade Potiguar – UNP;
- b) São membros suplentes a Secretaria Estadual de Turismo do Rio Grande do Norte – SETUR/RN, Secretaria Especial de Comércio, Indústria e Turismo de Natal-RN, Canto Jovem, Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua – MNMMR, Terra Mar e Fundação Estadual da Criança e do Adolescente- FUNDAC.

Parágrafo Primeiro: A composição do Comitê pode ser alterada por decisão dos seus membros e na forma prevista no Regimento.

Parágrafo Segundo: Os suplentes podem participar das reuniões, exercendo o direito de voto somente na ausência de titular, por convocação feita pela Presidência, após ouvir os membros titulares presentes à reunião.

Art. 6º - O Comitê de que trata o artigo anterior será guardião do livro original deste código e das respectivas assinaturas de adesão ali assentadas, assim como do cadastro das empresas, pessoas e serviços que subscreverem os termos aqui pactuados.

Art. 7º - Cabe ao comitê o monitoramento do correto cumprimento dos termos pactuados neste código, por parte das empresas, pessoas e serviços que a este aderirem.

Parágrafo único: O Comitê deverá promover campanhas de divulgação e valorização do código e das empresas a ele eticamente vinculadas.

Art. 8º - O Comitê somente pode admitir que subscreva o presente código, empresas, pessoas e serviços que manifestem publicamente o desejo de respeitar as normas da cidadania e, principalmente, por se mostrar contrária a qualquer exploração sexual de criança e adolescente.

CAPÍTULO II

TÍTULO I

Da conduta ética contra a exploração sexual

Art. 9º - Com a aceitação do presente código de conduta, as empresas, pessoas e serviços vinculados a indústria do turismo comprometem-se a :

- a) Desenvolver políticas empresariais éticas e consistentes contra qualquer forma de exploração sexual infante - juvenil, comprometendo-se a consolidá-las na imagem e filosofia da empresa e/ou instituição;
- b) Informar, sensibilizar e orientar os diversos segmentos da atividade turística, situados na origem e/ou nas cidades e regiões de destino turístico, sobre os termos pactuados neste código e na legislação pátria correlata, bem como no sentido de agirem permanentemente contra todo ato que caracterize exploração sexual da criança e do adolescente, denunciando os fatos e atos suspeitos, assim como possíveis envolvidos a seus superiores e as autoridades públicas;
- c) Estabelecer cláusulas nos contratos existentes nos diversos segmentos de hotéis, hospedarias, agências e demais prestadores de serviços da indústria do turismo ou de alguma forma a ela vinculada, declarando explicitamente a rejeição a qualquer forma de exploração sexual infante – juvenil;
- d) Repudiar qualquer publicidade de caráter erótica vinculada ao turismo.

TÍTULO II

Da prática permanente e essencial contra a exploração sexual

Art. 10º - Todo àquele que aderir a este código de conduta fica obrigado a capacitar-se e a capacitar empregados e/ou associados através de treinamentos, cursos e palestras, sobre tudo que seja relevante para o código de conduta.

Art. 11 - Os responsáveis por hospedarias devem agir com especial zelo nas suas relações comerciais com os diversos segmentos da atividade turística para que, consciente ou inconscientemente, não favoreçam pessoas ou empresas envolvidas com aliciamento e abuso sexual de crianças e adolescentes.

Art. 12 - Na elaboração de contratos será estipulado que o hotel tornará público da forma que lhe for mais conveniente, que se empenha ativamente na proteção das crianças e que a exploração sexual infante–juvenil é crime, assim como que contato sexual com crianças e adolescentes em suas instalações não é tolerado.

Art. 13 - Todos as pessoas físicas e jurídicas que aderirem a este código estarão sempre disponíveis a

divulgação do mesmo ou de seus ideais de repulsa a exploração sexual infanto-juvenil junto a sua clientela, por meio de cartazes, folder, catálogos, folhetos, passagens, páginas na Internet e outras formas de divulgação.

Art. 14 - O modelo de anúncios e demais formas de fazê-lo fica a critério da empresa signatária deste código, mantidas as regras e os princípios aqui proclamados, devendo constar a logomarca e logotipo do comitê.

TÍTULO III

Disposições finais

Art. 15 - Todos os membros signatários do presente código devem estar abertos e efetivos a colaborar no desenvolvimento e aplicação de um processo de avaliação e monitoramento dos objetivos deste instrumento, propiciando a sua permanente atualização e aplicabilidade em assembléia especialmente convocada para este fim.

Art. 16 - O comitê será instalado até 30 dias a contar da data da aprovação do presente código, tendo um prazo de até 60 dias para elaborar e aprovar o Regimento Interno que regulamentará seu funcionamento e organização.

Art. 17 - O Comitê de Monitoramento fica autorizado a elaborar seu regimento e proceder sobre omissão e alteração do presente, na forma que ali regular.

18. Este Código entra em vigor a partir da sua aprovação e respectivo registro em Cartório desta Comarca de Natal.

TÍTULO IV

Disposição Transitória

Art. 19 - Fica a comissão de elaboração da minuta e redação final deste Código, responsável para dar os devidos encaminhamentos necessários até a instalação do comitê permanente de monitoramento.

Natal-RN, 30 de Agosto de 2001.

Comissão de elaboração da minuta e redação final:

DILMA FELIZARDO
Casa Renascer

TERTULIANO CABRAL PINHEIRO
CODEM/SEJUC-RN / OAB-RN 2430

JUREMA DANTAS DA SILVA

Universidade Potiguar-UNP

JOÃO ALVES DE CARVALHO BASTOS

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA

SEMTAS/PMN

PATRÍCIA CORDEIRO DE VASCONCELOS

Projeto Sentinela/SEMTAS